



## NOTAS SOBRE OS REQUISITOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Felipe França Pereira (IC) e Carlos Augusto de Assis (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

O artigo se propõe a estabelecer parâmetros de interpretação e requisitos para a aplicação de uma das mais relevantes inovações trazidas pelo CPC/2015: a estabilização da tutela antecipada antecedente (“estabilização”), prevista pelo *caput* do art. 304. Em razão da lacunosa redação do mencionado dispositivo legal, a aplicação do instituto da estabilização tem sido objeto das mais diversas e antagônicas análises da doutrina e da jurisprudência, sem que o Superior Tribunal de Justiça tenha, até o momento, pacificado a interpretação sobre a questão. Tendo isso em vista, a aplicação do instituto jurídico da estabilização tem sido tormentosa e extremamente divergente nos Tribunais estaduais, o que vem gerando enorme insegurança jurídica aos jurisdicionados, já que não há diretrizes claras sobre os requisitos autorizadores da sua utilização.

**Palavras-chave:** Tutela provisória; Tutela de urgência; Tutela Antecipada Antecedente; Estabilização.

### ABSTRACT

This article sets out to establish parameters of interpretation and requirements for the application of one of the most important innovations brought in by the CPC/2015: the stabilization of the interlocutory relief requested in the complaint, provided for in the main body of article 304. Due to the lacunous wording of the aforementioned legal provision, the application of the institute of stabilization has been the subject of the most diverse and conflicting analyses of doctrine and jurisprudence, without the Superior Court of Justice having, so far, settled the interpretation on the issue. With this in mind, the application of the legal institute of stabilization has been tormented and extremely divergent in the State Courts, which has generated enormous legal uncertainty for the courts, since there are no clear guidelines on the requirements that authorize its use.

**Keywords:** Provisional Remedy; Interlocutory relief requested in the complaint; stabilization.



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme já mencionado, o artigo trata dos requisitos de formação da estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista pelo art. 304 do CPC, sobretudo no que tange à necessidade ou não de interposição de recurso qualificado para que a tutela antecipada antecedente se estabilize.

Primeiramente, é importante salientar que as tutelas provisórias foram criadas a partir da conclusão de que a demora na entrega da prestação jurisdicional, em alguns casos, pode representar a frustração do direito de ação (garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da CF/88).

Explica-se: muitas vezes, o abarrotamento do Judiciário origina o risco de demora exacerbada na apreciação e julgamento das causas, ocasionando às partes uma espera demasiada para a solução do seu caso. Essa demora na prestação jurisdicional tem sido classificada como um “*mal universal*” pela doutrina processualista (ARRUDA ALVIM NETTO, 2016, p. 169).

A demora da prestação jurisdicional definitiva trouxe o anseio por tentativas de precipitação da satisfação dos requerimentos das partes. Isso porque a espera da solução judicial do conflito pode, por muitas vezes, ocasionar perigo de dano irreparável aos litigantes.

Imagine-se que, num determinado processo, o autor, que sofre de uma grave doença, pleiteie a cobertura do tratamento pelo plano de saúde. Caso o autor tenha que aguardar o trânsito em julgado da sentença (que lhe seja favorável ou desfavorável), a prestação jurisdicional pode ser inútil em virtude do agravamento da doença ou até mesmo da sua morte. Ou seja, em determinadas situações, a demora pela solução jurisdicional definitiva pode fazer com que (i) o direito do autor pereça e/ou (ii) a tutela do Judiciário seja inútil.

Para essas situações, o CPC prevê a tutela provisória de urgência (espécie de tutela provisória), que tem como fundamentos cumulativos (i) a probabilidade do direito do autor e (ii) o perigo da demora na prestação jurisdicional<sup>1</sup>.

No âmbito da tutela de urgência, o magistrado fará uma análise sumária da lide e, provisoriamente (de forma precária – art. 296 do CPC), (i) concederá ao autor o resultado prático do pedido, no todo ou em parte (tutela antecipatória) ou (ii) tomará medida que torne o resultado do processo útil (tutela cautelar).

---

<sup>1</sup> Além disso, o CPC prevê a outra espécie de tutela provisória, a tutela de evidência, que não se funda na urgência da prestação jurisdicional, mas sim no altíssimo grau de probabilidade de direito, e tem suas hipóteses previstas pelos incisos do art. 311, do CPC.



---

Por isso, o art. 300 do CPC prevê que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Além disso, o § 3º do art. 300 do CPC dispõe que o deferimento da tutela não pode ocasionar um risco de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão. Por ser revogável, a decisão de deferimento de tutela de urgência não pode fazer com que os seus efeitos sejam irreparáveis ao réu, e, caso contrário, haveria uma condenação sumária e sem o devido processo legal (o que é expressamente vedado pelo art. 5º, LIV da CF/88).

Ademais, ainda que tenham os mesmos requisitos de deferimento e sejam fungíveis entre si (DONIZETTI, 2022, p. 447),<sup>2</sup> a tutela de urgência pode ser dividida em duas espécies: (i) cautelar e (ii) antecipada (ou satisfativa).

As medidas a título de tutela cautelar se justificam em razão do risco de perda da efetividade do processo, e não necessariamente da possibilidade da perda do direito da parte (Enunciando nº. 143 do FPPC; DONIZETTI, 2022, p. 434; e NEVES, 2019, p. 511). Explicasse: quando é determinada a apreensão de um automóvel litigioso, não se está garantido o direito do autor, mas tão somente que o réu não irá danificar ou alienar o bem.

Por outro lado, a tutela antecipada - tema que este artigo se debruçará de forma mais detalhada -, está ligada de maneira umbilical ao direito material pretendido pelo autor. Isso porque o que o autor pretende em sede de tutela antecipada coincide, no todo ou em parte, com o próprio pedido postulado como tutela final (GONÇALVES, 2020, p. 408). Aqui, além do resultado útil do processo, o que está sendo assegurado é o próprio direito material do autor, que poderia ser perdido ou danificado até a definitividade da prestação jurisdicional.

Novamente, volta-se à ação em que o autor, acometido por uma grave doença, ajuíza ação visando a que o plano de saúde cubra o tratamento. Ao deferir eventual tutela antecipada determinando que o plano de saúde cubra de imediato o tratamento, o magistrado, além de adiantar o resultado prático do pedido do autor, objetiva que os bens da vida em juízo (direitos materiais - saúde e vida) sejam garantidos e não se deterioreem durante a tramitação processual.

Ocorre que, quando a urgência da obtenção de tutela antecipada pelo autor for simultânea ao ajuizamento da ação, poderá o autor distribuir petição inicial que “*pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a*

---

<sup>2</sup> Ressalta-se a defesa feita por parte minoritária da doutrina de que, a despeito da falta de distinção legal expressa, a concessão da tutela antecipada exigiria grau mais elevado de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) do que a tutela cautelar (GAJARDONI, 2022, p. 446).



*exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo” (art. 303 do CPC).*

Nesse sentido, o art. 295 do CPC dispõe que a tutela antecipada pode ser requerida de forma antecedente perante o juízo competente para conhecer e julgar a ação principal (art. 299).

Sendo assim, de forma sumária e antes de qualquer manifestação do réu, o juiz pode conceder provisoriamente ao autor o resultado prático do pedido que será propriamente formulado quando aditar a sua petição inicial (art. 303, § 1º, I).

A eventual decisão que concede o pedido de tutela antecipada antecedente (i) intimará o autor a aditar a petição inicial (art. 303, § 1º, I) e (ii) citará o réu (art. 303, § 1º, II).

A partir do momento em que o réu é citado, inicia-se o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória (art. 1.105, I e art. 231, I e II c/c art. 1.003, § 2º).

Ao ser citado, o réu será intimado para comparecer em audiência de conciliação, e não havendo acordo entre as partes, inicia-se o prazo de apresentação de contestação (art. 303, II do CPC).

A grande celeuma mora na novidade trazida pelo art. 304 do CPC: a estabilização da tutela antecipada antecedente. Veja-se: segundo o caput do art. 304 do CPC, a tutela antecipada antecedente *“torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”*.

Dessa forma, se o réu não se opuser ao deferimento da tutela antecipada antecedente (que, provisoriamente, terá os mesmos efeitos da procedência do pedido principal do autor), o sistema processual entende que o polo passivo está satisfeito com o provimento jurisdicional. Sendo assim, não se faz necessário que o autor passe por todo o ônus processual para obter provimento jurisdicional a que o réu, a princípio, não se opõe (já que não interpôs recurso contra a decisão que antecipou em parte ou em todo o resultado prático do pedido final).

Ainda que a estabilização não forme coisa julgada material (art. 304, § 6º do CPC), a tutela concedida tem algum grau de estabilidade ou imunização, já que (i) o processo original é extinto e (ii) a tutela provisória mantém seus efeitos enquanto não revista por ação que pode ser ajuizada pelas partes em 2 anos (art. 304, § 2º e 5º do CPC).

Apesar da enorme relevância da estabilização, o art. 304 do CPC é bastante lacunoso quanto aos requisitos para a sua aplicação. Apenas a não interposição de recurso contra a



decisão que defere a tutela antecipada antecedente é capaz de afastar a estabilização ou qualquer oposição do réu contra essa decisão (pedido de reconsideração ou oferecimento de contestação, por exemplo) seria suficiente para esse fim?

A 1ª e a 3ª Turma do STJ, ao serem provocadas sobre o tema, exararam entendimentos diversos: enquanto a 3ª Turma entendeu que, havendo qualquer impugnação do réu contra a decisão que concede a tutela antecipada antecedente, a estabilização tem de ser afastada<sup>3</sup>, a 1ª Turma entendeu que a não interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede a tutela antecipada antecedente origina a estabilização, sendo irrelevante a apresentação de contestação<sup>4</sup>.

Sendo assim, a pergunta não é respondida pela disposição legal ou por precedente qualificado do STJ, tornando-se, assim, o tema do presente artigo: a análise sobre os requisitos da estabilização da tutela antecipada antecedente.

Por fim, o presente artigo também pretende se debruçar sobre duas das diversas problemáticas possíveis na aplicação da estabilização: (i) a (im)possibilidade da estabilização da tutela antecipada incidental e (ii) a (im)possibilidade da estabilização de tutela antecipada antecedente em ação rescisória.

---

<sup>3</sup> “É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.” (STJ – REsp nº 1760966/SP – 3ª Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 04/12/2018)

<sup>4</sup> “I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento proessual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido.” (STJ - REsp nº 1797365/RS – 1ª Turma – rel. Min. Sérgio Kukina – rel. (para acórdão) Min. Regina Helena Costa – j. 03/10/2019)



## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1. A (DES)NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA QUE SEJA OBSTADA A ESTABILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 304, DO CPC.

Não há dúvida que a técnica da estabilização é inovação trazida pelo CPC/2015 para reforçar ainda mais a chamada sumarização dos procedimentos – remédio que passou a ser utilizado na tentativa de aliviar o enorme acervo de processos dos tribunais brasileiros. E não só: a novidade prevista pelo art. 304 do CPC inaugura na legislação processual a chamada “*autonomização da tutela sumária*” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 539), em que se cria verdadeiro descolamento entre tutela provisória e tutela definitiva.

Esse aspecto ocorre, pois, havendo a estabilização, a tutela provisória continuará produzindo efeitos sem a necessidade de que haja tutela definitiva que a confirme. Conforme definido pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, trata-se de verdadeiro rompimento em relação aos ditames do processo civil tradicional, pois passou-se a admitir que as tutelas sumárias são legítimas formas de solução judicial de conflitos (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 539).

Nesse sentido, não há dúvidas que, caso o réu de uma ação judicial não discorde da pretensão do autor, não há razão para que o autor percorra todo o calvário processual para que obtenha solução definitiva a que o réu sequer se opõe. Isso porque, se o réu admite suportar os efeitos de decisão que lhe seja desfavorável, sequer há lide, composta pelo “conflito de interesses qualificado por uma **pretensão resistida**” (CARNELUTTI, 2000, p. 77-80).

Admitindo essa premissa e tendo em vista que, em caso de concessão de tutela antecipada, o autor de determinada ação obterá provisoriamente o bem da vida em disputa, o legislador do CPC/2015 presumiu que o réu que admite passivamente tal situação não se oporia também a uma tutela definitiva que lhe fosse desfavorável.

Portanto, em caso de ausência de impugnação recursal pelo réu à tutela antecipada deferida em caráter antecedente, estabilizar-se-ão os efeitos da medida. No entanto, a discussão sobre os requisitos para a estabilização é intensa na doutrina e na jurisprudência.

Não se nega que há respeitável doutrina que defende a ampliação interpretativa do emprego da palavra “recurso” (prevista pelo caput do art. 304, do CPC), sendo que, nesse entendimento, a estabilização seria obstada por qualquer forma de impugnação do réu contra a pretensão do autor (com a relativização do termo utilizado no dispositivo legal - cite-se, nesse sentido: BUENO, 2022, p. 351; LAMY, 2018, p. 96; ALI, 2018, p. 84; WAMBIER, 2016,



p. 242). Entre os argumentos que dão base à conclusão de que diversas formas de oposição à decisão que deferiu a tutela (pedido de reconsideração e antecipação da contestação, por exemplo) estão:

- (i) A argumentação de que o réu, assim como o autor, tem o direito de ver o conflito solucionado de forma definitiva;
- (ii) A afirmação de que, ao alocar o ônus de interposição do recurso para que o réu obste a estabilização seria o equivalente a “*conferir o recurso objeto diferente ao que ele é destinado*” (LAMY, 2018, p. 96);
- (iii) A previsão de que a imposição do ônus ao réu de recorrer para afastar a estabilização ocasionaria no aumento do congestionamento do acervo de recursos dos tribunais, o que vai contra a própria razão de ser do instituto; e
- (iv) A afirmação de que a *ratio* da estabilização seria a aceitação do réu em relação à tutela antecipada concedida, de modo que a manifestação pelo réu de qualquer oposição será suficiente para que seja obstada a estabilização (ALI, 2019, p. 81).

Porém, ainda que tal argumentação seja válida, como bem menciona o Professor Fernando Gajardoni, “*os adeptos desta posição leem o Código como se deseja que ele fosse, e não como ele efetivamente é. Isto é legislar. Não é interpretar*” (GAJARDONI, 2022, p. 465).

A posição do Professor Gajardoni é acertada pois a redação legal não deixa dúvidas ao dispor que a tutela antecipada antecedente “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o **respectivo recurso**”.

O art. 304, do CPC, portanto, é claro ao prever que o meio processual cabível para que se obste a estabilização é a interposição de Agravo de Instrumento (recurso cabível contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória – art. 1.015, I, do CPC). A leitura ampliativa da letra da lei talvez pressuponha que o legislador não tenha se atentado à técnica processual, mas tal tese não se sustenta.

Isso porque, conforme bem explicitado pelo Professor Eduardo Arruda Alvim (ALVIM, 2017, p. 219-220), ao voltarmos o olhar para o processo legislativo que culminou na aprovação do CPC/2015, é possível identificar que a escolha do vocábulo “recurso” pelo legislador foi consciente e proposital.

Explica-se: inicialmente, o Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010, em seu 287, § 1º, dispunha pela necessidade de que, após a concessão de tutela provisória em caráter antecedente, constasse expressamente no mandado de citação que “*não **impugnada** decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação do pedido principal pelo autor*”. Posteriormente, na



tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados (PL nº. 8.046/2010), restringiu-se o escopo de opções do réu para afastar a estabilização em razão da troca do vocábulo “impugnação” por “**recurso**”.

Mesmo a parcela da doutrina que defende a ampliação interpretativa do texto legal admite que “*o objetivo da alteração do texto, que levou à redação final da forma como exposta no art. 304 do NCPC, **foi proposital***” (LAMY, 2018, p. 95).

Sendo assim, são criticáveis os inúmeros julgados dos tribunais estaduais que vem relativizando a letra da lei<sup>5</sup> para que o judiciário – ao arrepio da vontade expressa e consciente do legislador – interprete a legislação em absoluto confronto com a **literal** disposição do art. 304, do CPC.

A interpretação literal da sistemática adotada pelo CPC/2015, vale dizer, é adotada por abalizada doutrina (ASSIS, 2018, p. 44; GAJARDONI, 2022, p. 465, ARRUDA ALVIM NETTO, 2016, p. 185; PINHO, 2022, p. 523; THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 523; ALVIM, 2017, p. 220) e por parcela louvável da jurisprudência dos tribunais estaduais.<sup>6</sup> Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Melhor se nos afigura o entendimento da 1ª Turma do mesmo Colendo Tribunal que, na espécie, distingue as funções da contestação e da impugnação recursal (agravo de instrumento) para reconhecer que, nos termos do art. 304 do CPC, a tutela antecipada deferida em caráter antecedente (art. 303) só se estabilizará ‘quando não interposto o respectivo recurso’. Portanto, a apresentação de contestação, cuja função processual é outra, não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento adequado, ou seja, o agravo de instrumento. (...)”

Para o CPC, portanto, não basta ao requerido impugnar de qualquer forma o pedido antecedente deferido. É preciso interpor o recurso cabível (art. 304, caput), sob pena de extinção do processo (art. 304, § 1º). Nos termos da lei, portanto, restou claro que, em primeiro grau de jurisdição, ‘o único meio para impedir a estabilização é o agravo.’” (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 651)

<sup>5</sup> Cite-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: TJSP – Apelação Cível nº 1001964-13.2019.8.26.0562 - 25ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Carmen Lucia da Silva – j. 16.06.2020; TJSP – Agravo de Instrumento nº 2195788-15.2023.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Público – rel. Des. Silva Russo – j. 09/11/2023; TJSP – Apelação Cível nº 1001888- 52.2020.8.26.0562 - 24ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior – j. 30/06/2022; TJSP – Apelação Cível nº 1007667-98.2021.8.26.0320 - 11ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Gil Coelho – j. 28/03/2022; TJRJ – Apelação nº 0009044-40.2020.8.19.0001 – 8ª Câmara Cível – rel. Des. Mônica Maria Costa i Piero – j. 18/10/2022; TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0048955- 28.2021.8.19.0000 – 3ª Câmara Cível – rel. Des. Helda Lima Meireles – j. 30/08/2021; TJMG – Agravo de Instrumento nº 1086471-62.2023.8.13.0000 – 6ª Câmara Cível – rel. Des. Sandra Fonseca – j. 19/09/2023.

<sup>6</sup> Cite-se nesse sentido os seguintes precedentes: TJSP – Apelação Cível nº 1040994-95.2020.8.26.0602 - 13ª Câmara de Direito Público – rel. Des. Borelli Thomaz – j. 01.02.2022 e TJRJ – Apelação nº 0200653-49.2019.8.19.0001 – 22ª Câmara Cível – rel. Des. Benedicto Ultra Abicair – j. 29/07/2021; TJMG - Apelação nº 5013079-91.2019.8.13.0701 - 19ª Câmara Cível - rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga – j. 27/06/2024; TJMG – Apelação Cível nº 5020468-49.2018.8.13.0027 – 17ª Câmara Cível – rel. Des. Aparecida Grossi – j. 07/02/2024.



Superada essa premissa, ressalte-se que os Embargos de Declaração também podem servir para afastar a estabilização desde que a matéria impugnada possa modificar o provimento jurisdicional, ou seja, caso o recurso tenha sido oposto com intuito infringente (ou modificativo).

No entanto, caso os Embargos de Declaração tenham sido opostos sem efeito infringente (com o objetivo de que sejam sanados tão somente eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais que, por si só, não mudariam o provimento dado pela decisão que apreciou a liminar), tal recurso não terá o condão de obstar a estabilização, já que, em tal hipótese, o réu não demonstrou qualquer oposição material à tutela antecipada antecedente concedida (ALI, 2019, p. 88; PEIXOTO, 2016, p. 252).

Sendo assim, caso os declaratórios não possuam pretensão modificativa, para que a estabilização seja afastada, o réu deve posteriormente interpor Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

Ademais, a combinação da redação dos arts. 303 e 304, do CPC deixa dúvidas de um importantíssimo aspecto em relação à estabilização: em caso de ausência de aditamento da petição inicial pelo autor e ausência de interposição de agravo de instrumento pelo réu, qual inércia prevalecerá? Ou seja, nessa hipótese, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por inércia do réu (art. 303, § 2º, do CPC) ou haverá a estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 304, do CPC)?

Conforme evidenciado pela própria redação do caput do art. 304, não há dúvidas de que é a inércia do réu que estabilizará a tutela antecipada antecedente. No entanto, para que as questões supracitadas tenham resposta, é fundamental que o procedimento previsto pelo art. 303, do CPC seja rememorado.

Conforme a redação do § 1º, I do dispositivo legal, o primeiro prazo processual após a concessão da tutela antecipada antecedente é do autor, que deverá aditar a petição inicial em 15 dias ou em outro prazo fixado pelo magistrado, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (§ 2º).

Dito isso, via de regra, antes mesmo do esgotamento do prazo do réu para a interposição de agravo de instrumento (que só se iniciará após a efetiva citação (conforme art. 1.003, § 2º, do CPC), o autor já deverá ter aditado a petição inicial.

Não se olvide a crítica razoável de parcela da doutrina em relação à falta de economia processual do procedimento previsto pelo CPC, baseada no entendimento de que o prazo para aditamento da petição inicial deveria ser sucessivo ao prazo do réu (de interposição de recurso), pois, em caso de ausência de impugnação recursal contra a decisão, a emenda da



petição inicial será inútil (AGUIAR, 2017, p. 71). Há julgado do STJ, inclusive, no sentido de que o prazo do autor (de aditamento da petição inicial) e do réu (de interposição de recurso) são sucessivos, de modo que a estabilização ocorreria a partir da inércia do segundo (STJ – REsp nº 1766376/TO – 3ª Turma – rel. Min. Nancy Andrighi – j. 25/08/2020).

No entanto, a previsão dos dispositivos legais mencionados é, novamente, expressa no sentido de que a inércia do autor no aditamento à petição inicial é causa de extinção da ação sem resolução do mérito (e sem a estabilização), pois esse prazo se esgotará antes do prazo recursal do réu.

Destaque-se que o aditamento da petição inicial não é requisito para que a tutela antecipada se estabilize, mas trata-se de ato processual essencial para a manutenção do andamento do processo até que haja a eventual estabilização (ALVIM, 2017, p. 219).

Sendo assim, em caso de inércia do autor na apresentação do aditamento à petição inicial não há que se falar em estabilização pois, no momento em que estiver em curso o prazo recursal do réu, já será hipótese de extinção da ação sem resolução do mérito.

## **2.2. A (IM)POSSIBILIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA.**

Outra questão interessante – e lacunosa – é o exame sobre a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente em sede de ação rescisória. Ou seja, seria possível estabilizar tutela provisória que vai em sentido contrário à coisa julgada já formada?

Primeiramente, é importante ressaltar a ampla possibilidade de concessão de tutela provisória – seja de urgência ou de evidência - em ações rescisórias (art. 969, do CPC), sendo indubitável também a possibilidade de que a tutela antecipada seja requerida de forma antecedente.

Ainda que a questão seja pouco abordada pela doutrina (cite-se passagem de estudo que menciona a questão: SICA, 2015, p. 98), pode-se afirmar que é impossível a aplicação da estabilização em sede de ação rescisória.

A razão é simples: por mais que a tutela antecipada antecedente estabilizada não forme coisa julgada (conforme dicção do art. 304, § 6º, do CPC), há incerteza em relação às consequências do não ajuizamento de ação autônoma pelo réu que requerer a invalidação ou a reforma da tutela no prazo de 2 anos.



Ou seja, caso se entenda que a tutela provisória estabilizada produzirá efeitos *ad aeternum* caso o réu não ajuíze a mencionada ação, ter-se-á relevante insegurança no confronto entre coisa julgada e tutela antecipada antecedente.

Sendo assim, dada a natureza de direito fundamental concedida à coisa julgada pela CF/88 (art. 5º, XXXVI), não se pode sequer cogitar que haja abertura de interpretação de que a *res judicata* pode ceder num confronto com decisão de cognição sumária. Assim também é o entendimento do prof. Eduardo Arruda Alvim, *in verbis*:

*“O de que não se cogita, porém, é a estabilização dos efeitos da tutela de urgência concedida nesses moldes, especialmente quando se tratar de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, caput, do CPC/2015. A um, porque já existe coisa julgada material formada, a qual não poderá ser vulnerada por uma decisão provisória, com base em cognição sumária, cujos efeitos se tornariam estáveis, caso possível a estabilização. A dois, porque toda a sistemática pensada para a estabilização, desde seu arcabouço histórico, até a fase procedimental que ela assume no CPC/2015, não se coaduna com sua verificação na ação rescisória. Deveras, o instituto da estabilização consiste na autonomização da tutela provisória de urgência antecipada, de modo que ela, enquanto provimento de caráter sumário, pode solucionar a crise de direito material, satisfazendo as partes no plano empírico. Se já há decisão de mérito transitada em julgado, coordenando definitivamente a relação de direito material, não há lógica em se pensar na estabilização”. (ALVIM, 2017, p. 210-211)*

Portanto, conclui-se pela impossibilidade da estabilização de tutela antecipada antecedente em sede de ação rescisória pois não pode haver decisão de cognição sumária (que produza efeitos indiscriminadamente) em sentido contrário à coisa julgada material anterior.

### **2.3. A (IM)POSSIBILIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL.**

Parte relevante da doutrina defende que é possível a aplicação da técnica da estabilização em caso de concessão de tutela antecipada de maneira incidental (WAMBIER, 2016, p. 241).

Os argumentos são de igual relevância: se é admitida a tutela antecipada antecedente, em que o autor pode se limitar ao “requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo” (art. 303, *caput*, do CPC), por qual razão a tutela antecipada incidental concedida liminarmente (em que o autor apresentou petição inicial completa) não poderia também estabilizar-se?



No entanto, por mais lógico que possa ser a admissão de que a tutela satisfativa incidental também pode ser estabilizada, tal hipótese não foi concebida pelo CPC/2015, que dispôs tão somente pela possibilidade de estabilização da tutela antecipada.

Admitir uma leitura ampliada do art. 304, do CPC significaria aumentar – ainda mais – a insegurança jurídica que paira sobre o instituto da estabilização. Isso ocorre porque, caso tal interpretação seja levada a cabo, o réu que não interpuser recurso contra a decisão que defere liminarmente a tutela antecipada incidental sofrerá com os efeitos da estabilização sem que tal possibilidade esteja prevista na legislação.

Dessa forma, não se pode admitir que haja tamanha limitação ao direito de defesa sem que essa possibilidade esteja expressamente prevista pelo CPC/2015 (nesse mesmo sentido: ASSIS, 2018, p. 49).

Sendo assim, tem-se que o sistema da estabilização adotado pelo CPC/2015 não contemplou a possibilidade de que a tutela antecipada incidental concedida liminarmente se estabilize.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sem dúvida que a previsão da estabilização da tutela antecipada antecedente é uma das novidades mais relevantes trazidas pelo CPC/2015, representando, muito provavelmente, o tema mais complexo da atual legislação sobre às questões relativas à tutela provisória.

Naturalmente, em razão da importância prática da questão e redação lacônica (para dizer o mínimo) dos requisitos da estabilização e até mesmo do procedimento para que tal fenômeno jurídico ocorra, diversos questionamentos estão sendo e serão levantados pela doutrina e pelos Tribunais.

O sem-número de interrogações geradas dificulta até mesmo a pacificação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça (a quem compete pacificar o a interpretação sobre dispositivos de lei federal), pois as problemáticas da questão da estabilização são diversas. Esse artigo elegeu o enfoque em algumas dessas indagações, no entanto, exemplificativamente, cite-se outras questões polêmicas (e ainda sem resposta definitiva), como a [i] (im)possibilidade de estabilização quando a tutela antecipada antecedente é concedida de forma parcial; a [ii] (im)possibilidade de estabilização em processos de competência originária dos Tribunais; [iii] a (im)possibilidade de estabilização quando o processo trata de direitos indisponíveis; [iv] a (im)possibilidade de estabilização em processos coletivos, e, ainda [v] a (im)possibilidade de condenação do réu ao pagamento de honorários



de sucumbência e ressarcimento de custas processuais em caso de estabilização da tutela antecipada antecedente.

De todo modo, não obstante essa dificuldade, é fundamental que as inquirições relativas à estabilização sejam, o quanto antes, pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça para que o jurisdicionado saiba quais serão as consequências dos atos processuais praticados quando o autor optar pelo procedimento da tutela antecipada antecedente, cessando assim com a enorme insegurança jurídica que tem caracterizado o instituto desde a sua implementação.

#### 4. REFERÊNCIAS

##### Doutrina:

- AGUIAR, Filipe Silveira. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- ALI, Anwar Mohamad. **Estabilização da tutela provisória**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 1ª edição, versão eletrônica. São Paulo, 2017.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Thereza (rev.). **Novo Contencioso Cível no CPC/2015**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSIS, Carlos Augusto de. **A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A SUA ESTABILIZAÇÃO. NOVAS PERSPECTIVAS**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). Tutela provisória no CPC. 2ª edição, versão eletrônica. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Volume 1**. 12ª edição, versão eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, v.1.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 25ª edição, versão eletrônica. São Paulo: Editora Atlas.
- GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª edição, versão eletrônica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.
- GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral**. 17ª edição, versão eletrônica. São Paulo: Editora Saraiva.
- LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.



- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, p. 511.
- PEIXOTO, Ravi **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Tutela provisória. Grandes temas do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 5ª edição, versão eletrônica. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada "Estabilização da Tutela Antecipada"**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 55, jan./mar. 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. 65ª edição, versão eletrônica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição, versão eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

#### **Julgados:**

- STJ – REsp nº 1760966/SP – 3ª Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 04/12/2018.
- STJ - REsp nº 1797365/RS – 1ª Turma – rel. Min. Sérgio Kukina – rel. (para acórdão) Min. Regina Helena Costa – j. 03/10/2019.
- STJ – REsp nº 1766376/TO – 3ª Turma – rel. Min. Nancy Andrighi – j. 25/08/2020.
- TJMG – Agravo de Instrumento nº 1086471-62.2023.8.13.0000 – 6ª Câmara Cível – rel. Des. Sandra Fonseca – j. 19/09/2023.
- TJMG – Apelação Cível nº 5020468-49.2018.8.13.0027 – 17ª Câmara Cível – rel. Des. Aparecida Grossi – j. 07/02/2024.
- TJMG - Apelação nº 5013079-91.2019.8.13.0701 - 19ª Câmara Cível - rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga – j. 27/06/2024.
- TJRJ – Apelação nº 0200653-49.2019.8.19.0001 – 22ª Câmara Cível – rel. Des. Benedicto Ultra Abicair – j. 29/07/2021.
- TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0048955- 28.2021.8.19.0000 – 3ª Câmara Cível – rel. Des. Helda Lima Meireles – j. 30/08/2021.
- TJRJ – Apelação nº 0009044-40.2020.8.19.0001 – 8ª Câmara Cível – rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero – j. 18/10/2022.
- TJSP – Apelação Cível nº 1001964-13.2019.8.26.0562 - 25ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Carmen Lucia da Silva – j. 16/06/2020.



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

- TJSP – Apelação Cível nº 1040994-95.2020.8.26.0602 - 13ª Câmara de Direito Público – rel. Des. Borelli Thomaz – j. 01/02/2022.

- TJSP – Apelação Cível nº 1007667-98.2021.8.26.0320 - 11ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Gil Coelho – j. 28/03/2022.

- TJSP – Apelação Cível nº 1001888- 52.2020.8.26.0562 - 24ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior – j. 30/06/2022.

- TJSP – Agravo de Instrumento nº 2195788-15.2023.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Público – rel. Des. Silva Russo – j. 09/11/2023.

**Contatos:** [felipefrancape85@gmail.com](mailto:felipefrancape85@gmail.com) e [carlosaugusto.assis@mackenzie.br](mailto:carlosaugusto.assis@mackenzie.br)  
(orientador).



Eu, **CARLOS AUGUSTO DE ASSIS**, visando a finalização do projeto de pesquisa intitulado **NOTAS SOBRE OS REQUISITOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, desenvolvido pelo(a) aluno(a) **FELIPE FRANÇA PEREIRA**, sob minha orientação, informo que revisei o artigo conforme os itens abaixo:

**Estrutura do artigo – itens obrigatórios**

- Título
- Autores
- Apoio
- Resumo
- Palavras-chave
- Abstract
- Keywords
- Introdução (problema de pesquisa, justificativa e objetivo);
- Desenvolvimento do argumento;
- Considerações finais;
- Referências de acordo com as normas ABNT.
- Contatos (e-mails) aluno e orientador

**Formatação do artigo**

- Mínimo de 15 e máximo de 20 páginas em folha tamanho A4;
- Margens: superior e esquerda 3,0 cm; inferior e direita 2,0 cm
- Formatação de parágrafo: alinhamento **justificado**, espaço **entre linhas de 1,5** e espaçamento **depois do parágrafo de 6 pt**;
- Título do projeto - fonte Arial tamanho 11, negrito, maiúscula;
- Corpo do texto - fonte Arial tamanho 11;
- SEM** os elementos pré-textuais (capa, folha de rosto etc);
  
- Li as normas e orientei o(a) aluno(a) na elaboração do artigo.

**São Paulo, 21 de agosto de 2024**



Assinatura do orientador(a)



## ***PIBIC/PIVIC JORNADA 2024***

---